



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 654/2021

Sant'Ana do Livramento, Em 09 de julho de 2021.

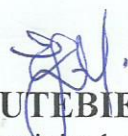
Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício nº 327/2021/CM, referente ao Projeto de Lei nº 87/2021, informar o que segue:

- Segue, em anexo, cópia do Relatório Operacional nº 002/2020 – UCCI;
- Segue, em anexo, cópia da informação nº 010/2011 do TCE;
- Quanto aos cargos solicitados no PLO 87/2021, informamos que no momento não há previsão para realização de concurso público. Embora a Administração, futuramente, tenha interesse em realizar concurso para provimento efetivo, o que, no momento, não está previsto no orçamento.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 002 / 2020
DATA: 29 / 04 / 2020	FOLHA Nº 01 / 02

EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SENHOR JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS, REFERENTE AOS CONTRATOS EMERGENCIAIS, REALIZADOS PARA O PROVIMENTO TEMPORÁRIO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 28/04/2020, ATRAVÉS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2020, SOLICITOU A ESTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO E O CONSEQUENTE ATENDIMENTO À CONSULTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVADA PELO CANCELAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

C. 1 – Considerando o Decreto Municipal Nº 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;

C. 2 – Considerando o Decreto Municipal Nº 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterado pelos Decretos Nº 9.017, de 27/03/2020; Decreto Nº 9.018, de 31/03/2020; Decreto Nº 9.024, de 02/04/2020; e Decreto Nº 9.033, de 17/04/2020 ;

C. 3 – Considerando as orientações, constantes do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em parceria com a FAMURS;

C. 4 – Considerando a Ordem de Serviço Nº 02/2020, de 28/04/2020, da Auditora de Controle Interno Suzi Liane Lottif Vieira, Chefe da Unidade Central de Controle Interno;

PARA FINS DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECOMENDAMOS A SEGUINTE PROVIDÊNCIA:

R. 1 – Que, em relação à possibilidade de suspensão dos contratos emergenciais na área de Educação, a Gestora Municipal passe a observar a orientação constante do item 9) do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), do TCE/RS, abaixo transcrita.

Em se tratando dos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, cabe observar que se trata de relação jurídica de natureza pública. Dessa forma, não existindo disciplina específica na lei que autorizou a contratação ou em outra norma local, **recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos demais servidores titulares de cargos efetivos e comissionados.** Assim como **seus contratos não podem ser suspensos**, sem remuneração, na hipótese de exigência de recuperação de dias letivos, os servidores contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados.

R. 2 – Que, em relação à possibilidade de rescisão dos contratos emergenciais na área da Educação, todo o ato de admissão de pessoal por tempo determinado poderá ser extinto por iniciativa do órgão da Administração Pública, conforme previsto no inciso III, do Art. 9º, da Lei Municipal Nº 7.316, de 22/03/2018. Trata-se, portanto, do poder discricionário da Administração Municipal, de uma decisão do Administrador Público, embasada em Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, que, conforme disposto no item 10) do referido Boletim Informativo do TCE/RS:

observando a Constituição Federal, a legislação local e os atos normativos relativos à declaração de calamidade pública, **deverá decidir, motivadamente**, o tratamento dado à questão, **que melhor atenda ao interesse público**. (...) A condução desse processo, como dito, **cabe ao Administrador**, que deverá atuar em **atenção ao interesse público**, motivando suas decisões.

R. 3 – Que, em cumprimento à legislação desta UCCI, a decisão adotada pela Administração Municipal seja informada à Controladoria Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do presente relatório.

Sant'Ana do Livramento, 29 de abril de 2020.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno – Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA CHEFIA DA UCCI: ____/____/2020 _____

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA CHEFIA DO EXECUTIVO: ____/____/2020 _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
12	



PROCESSO Nº 7.577-02.00/10-0
INFORMAÇÃO Nº 010/2011
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pedido de Orientação Técnica. Realização de procedimentos prévios de seleção para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constituição Federal, art. 37, inciso IX. Processo seletivo simplificado. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas (fl. 02), Pedido de Orientação Técnica motivado por proposição do Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, trazida na Informação SASOT nº 026/2010 (fls.04 a 10), quanto a definir parâmetros para a realização de processo seletivo simplificado, por parte de Executivos e Legislativos municipais, quando da contratação temporária de servidores para atender a excepcional interesse público.

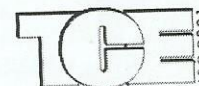
A referida Informação, primeiramente, noticia que este TCE, ao tratar das contratações por prazo determinado, estabeleceu na Resolução de nº 887/2010 a necessidade de os responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Municípios informarem a esta Casa a realização ou não de processo seletivo simplificado, para indicação de profissionais, porventura contratados.

Posteriormente, o Informativo do SASOT, em epígrafe, relata que a realização de processo seletivo simplificado para tal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
13	



objeto não é novidade na Administração Pública do Rio Grande do Sul, e enumera diversos exemplos de Leis municipais que estabelecem a sua obrigatoriedade. Da mesma forma, cita Lei e Decreto de alçada Federal, também prevendo e regulamentando a possibilidade naquele âmbito.

Por fim, informa que, apesar de estabelecido “na maioria das legislações municipais”, o procedimento carece de regulamentação específica, o que dificulta a sua adoção na prática.

Considerando que, especialmente, falta ao Controle Interno dos Municípios, quando chamado a se pronunciar, melhores instruções sobre como proceder, questiona:

“a) como se dá a amplitude e a abrangência do chamamento, considerando-se o atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência?”

“b) o processo seletivo simplificado - PSS pode ter no sorteio, ou simples seleção de currículos a sua essência? E provas? O que se impõe e o que fica ao alvedrio do administrador?”

“c) é indispensável ter Lei para regulamentar o processo seletivo simplificado - PSS ou, este regramento pode ser estabelecido através de edital específico, em que sejam respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública?”

“d) Pode a administração aproveitar banca de aprovados de concurso público, com prazo de validade em vigor, para a escolha de contratados por prazo determinado, nos casos em que não seja possível fazer a nomeação em caráter definitivo ou poderia/ deveria, mesmo assim, realizar processo seletivo simplificado?”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
14	



“ e) No caso da nomeação de servidores para comporem comissão específica para conduzirem processo seletivo simplificado, quais seriam os requisitos mínimos de exigência na escolha destes servidores?”

Conclui, solicitando a realização de Pedido de Orientação Técnica, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a ação fiscalizatória e de registro de atos de admissão.

É o pedido.

1. A Informação SASOT nº 026/2010, como já referido, traz quadro de Legislações Municipais e, ainda, Regamentos de alçada Federal sobre o assunto, o que evidencia o quão disseminada já está a idéia da realização de procedimentos prévios à contratação emergencial, com vistas a tornar democrática a escolha de pessoal para tal finalidade.

Nos textos de Lei elencados, podemos observar que, no âmbito municipal, ficaram previstas as seguintes possibilidades: o chamamento de candidatos já aprovados em concursos para provimento efetivo, até então não aproveitados; a realização de processo seletivo simplificado através de provas e a escolha dos profissionais mediante análise de currículos. Já, na esfera da Administração Federal, por meio da Lei nº 8.745/1993, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.748/2003, está prevista a realização de processo seletivo simplificado e, facultativamente, análise de currículos.

No nosso Tribunal de Contas, a matéria ganhou maior destaque a partir, especialmente, do posicionamento do Conselheiro Cezar Miola que, em seus votos, passou a recomendar, incisivamente, aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, a realização de processo seletivo simplificado para pessoal destinado à contratação temporária de excepcional interesse público.

Como exemplo de Decisão nesse sentido, transcrevemos trecho do Voto proferido pelo mencionado Conselheiro (Processo nº 2.380-02.00/10-0) onde constou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
15	

TC-E
130 9001

"d) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como a destacada nos autos, bem assim que promova a realização de prévio procedimento seletivo para as contratações temporárias a serem efetivadas pela Municipalidade;". (Grifamos)

Por outro lado, segundo informações obtidas junto ao SASOT, as equipes técnicas deste Tribunal de Contas, da mesma forma, têm se limitado a recomendar a adoção do procedimento. Assim, o disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 887/2010 tem servido apenas para obtenção de informação sobre se foi ou não realizado o processo seletivo recomendado.

Contudo, no âmbito dos Municípios, segundo se retira de reiteradas consultas que nos são formuladas, o entendimento é o de que, **diante da informação solicitada pela Resolução antes citada, haveria obrigatoriedade da realização do procedimento seletivo para contratação emergencial**. Em decorrência, demandam, fundamentalmente, por instruções sobre: prazos para adoção da medida; procedimentos recomendados e, ainda, soluções alternativas aceitáveis. Destacamos, também, que existem algumas manifestações de irresignação.

2. O posicionamento adotado, presentemente, por esta Casa, na Resolução nº 887/2010, é consentâneo com a concepção, como visto, já generalizada, notadamente nas esferas municipal e federal, de que a indicação de pessoal para contratação emergencial, em atendimento aos princípios constitucionais a que está sujeita a Administração Pública, deveria ser antecedida por um procedimento que afastasse qualquer hipótese de favorecimento.

Com este objetivo, a aprovação de leis específicas regulamentando o processo de seleção vem se constituindo em importante expediente para que se evite o uso não democrático deste tipo de admissão. O critério objetivo para a escolha de profissionais, seja através de processo seletivo, escolha de currículos ou aproveitamento de concursados até então



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
16	

TCF
1509001

não chamados, ao menos em princípio, constitui presunção de imparcialidade na indicação dos contratados.

Resta, contudo, a situação dos que, ainda, não providenciaram regimento para tal sorte de admissões, ou mesmo, que se recusariam a fazê-lo. É evidente que, mesmo assim, não estariam as contratações por eles efetuadas isentas da observância dos princípios constitucionais.

Com efeito, na ausência de lei específica, as equipes técnicas deste Tribunal buscam averiguar se as contratações por prazo determinado foram feitas respeitando, especialmente, a impessoalidade e a moralidade requeridas para tais atos. Seriam, pois, itens prioritários nos exames realizados. De modo que, embora, inegavelmente, acarretando tarefa mais árdua aos auditores, a inexistência de regimentos não significaria maior possibilidade de burla a tais princípios constitucionais.

Assim, correta a preocupação da Casa em recomendar, com a devida insistência, que os que ainda não regulamentaram o procedimento o façam com a necessária premência. Cabe, igualmente, destacar que, como relatado na Informação nº 026/2010, do SASOT, mesmo com lei, na prática, o procedimento prévio recomendado vem carecendo de melhor detalhamento, sendo, a nosso ver, importante, igualmente, recomendar aos jurisdicionados a edição de regimento mais pormenorizado, a exemplo do que fez a União, por meio de Decreto Federal, que regulamentou a Lei nº 8.745/1993, que dispôs sobre a contratação por prazo determinado.

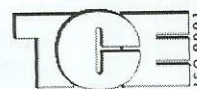
Respondendo, então, as indagações formuladas, podemos dizer que:

Com relação ao questionamento constante na alínea "a" conforme antes explanado, **a observância aos princípios constitucionais impõe-se em qualquer circunstância. Ainda que não exista lei específica regulando o processo de escolha dos admitidos temporariamente**, haverá de se verificar, na auditoria competente, se o ato de contratação deu-se de forma legal, moral, impessoal, isonômica, enfim, se observou todos os princípios concernentes à espécie. Cabe, igualmente, destacar que o chamamento dos candidatos deve se dar da forma mais ampla



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
17	



possível, considerando os veículos de comunicação existentes na localidade ou na região como um todo.

Quanto à questão “b”, na hipótese da existência de lei, caberia a esta estabelecer a forma de seleção. O que se observa nos textos legais trazidos na Informação do SASOT é que os procedimentos adotados são, basicamente: a realização do processo seletivo através de provas, a qualificação dos currículos e o aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos. Quanto a só previsão de sorteio estabelecendo a forma de seleção, embora possa se admitir, a priori, que preserve o princípio da impessoalidade, o fato é que, por outro lado, infringiria o da eficiência na medida em que, ao descartar o critério do mérito técnico, estaria o Administrador abrindo mão de profissional com rendimento superior.

Portanto, de todo não recomendável a escolha de sorteio, como procedimento prévio, o que não elidiria a sua utilização como critério de desempate, a exemplo de concursos públicos que se valem dessa forma.

De outro lado, inexistindo lei, competiria à autoridade responsável definir a forma do procedimento seletivo, desde que, evidentemente, esta observasse os princípios constitucionais concernentes à espécie.

Não ocorrendo procedimento de seleção prévia, eis que, como visto, alguns Municípios não o estabeleceram, **será, também, na estrita observância dos princípios constitucionais que deverão pautar-se as indicações para as contratações**. Caso contrário, as contratações, afrontando tais princípios fundamentais, ensejarão apontes por parte deste Tribunal.

Quanto à indagação da letra “c”, como não existe regramento superior que imponha a entes Públicos de todas as esferas a realização de uma seleção prévia à contratação por tempo determinado, caberia a cada órgão que viesse a estabelecer tal exigência, definir a forma de como se haveria de cumpri-la. Evidentemente que a lei é a forma cabal para estabelecimento de uma exigência pública, todavia, **desde que houvesse preservação dos princípios constitucionais, outros procedimentos**, como por exemplo, a publicação de editais específicos, com critérios objetivos, a nosso ver, **poderiam ser aceitos para regulamentar o processo**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
18	



Quanto à letra “d”, novamente, é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie.

Assim, a hipótese do aproveitamento de aprovados em outros concursos para as contratações em tela, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia se constituir em procedimento aceitável. Ademais, a possibilidade está, também, diretamente ligada ao princípio da economicidade.

No entanto, obviamente, é necessário observar-se a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados.

Por fim, quanto à última indagação (letra “e”), os integrantes de Comissão específica para conduzir processo seletivo simplificado deverão possuir os requisitos normalmente requeridos dos que participam da organização e formulação de um concurso público, ou seja, qualificações que vão desde a melhor capacitação técnica possível até à absoluta isenção com relação aos candidatos.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à consideração superior.

Em 16/03/2011.

PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO,
Auditor Público Externo.

Manifesto concordância com as conclusões antes firmadas. Contudo, objetivando dimensionar o alcance que se retira do dispositivo constitucional sob análise, entendo importante realizar o seguinte aditamento.



A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz situação de *exceção* à regra *constitucional* geral de ingresso no serviço publico e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe que *lei* (leia-se, lei local) estabelecerá os casos de contratação, bem como define as demais exigências básicas a serem observadas, em síntese: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

Basicamente, essas são as regras e condições a que se submete o Administrador para realizar tais contratações.

A leitura do regramento constitucional é suficiente para concluir que tais contratações somente deverão ser utilizadas em *situações especiais*. Da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é possível dimensionar o real objetivo dessa franquia posta na Constituição Federal, qual seja, a de permitir o "*suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária*". (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, 2005, Malheiros Editores Ltda, 18ª Edição, p 261).

Necessidade de excepcional interesse público é a situação fora do comum e de extrema importância, ditada por necessidade momentânea, que demanda imediato suprimento, daí porque a contratação dela decorrente necessariamente deverá ter prazo restrito à satisfação desta necessidade.

Aqui cabe referir a orientação constante do Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430-8, no sentido de que "*a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas, uma a uma, numa base ad hoc, as quais, à evidência, não podem ser antecipadas*".

Como se verifica, além da autorização legislativa, tais contratações estão submetidas ao pleno atendimento dos princípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
20	



expressos e implícitos na Constituição Federal. Sob este enfoque, **a realização de procedimento seletivo simplificado** - *que não se traduz em imposição constitucional expressa na Carta Magna e que não poderia acarretar obstáculo a uma situação já emergencial -, de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração* (desde que preenchessem as condições que viessem a ser definidas), **signalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados.**

Em tese, o ato pelo qual dar-se-ia a definição sobre o processo seletivo simplificado, *se adotado pelo Município*, não necessariamente é a lei (e diga-se, em situações extremas, talvez não tivesse a possibilidade de ser realizado, em face a peculiaridades aqui não dimensionadas).

A título de reflexão, cabe-nos destacar que não existe sequer previsão de tal exigência (*lei*) na Constituição Federal definindo forma para a realização de concursos públicos. Relativamente àquelas Instituições que não legislaram acerca da forma dos concursos públicos, além das regras constitucionais expressas e de observância obrigatória (exemplificativamente: definindo prazo de validade do certame), o edital se traduz em "*lei entre as partes*". Com efeito, a mesma orientação poderia ser observada na relação do processo seletivo simplificado, atentos, em especial, à definição de critério objetivo que traduza a melhor opção em vista do resultado almejado, sempre presente a emergencialidade e excepcionalidade envolvidas na relação.

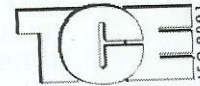
Em 16/03/2011.

WILSON LUIS JOHANSEN,
Auditor Público Externo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
21	



De acordo e, conforme determinação contida à folha 2, encaminhe-se o presente expediente para a Auditoria para emissão de Parecer.

Em 16/03/2011.

APE SANDRO CORREIA DE BORBA,
Coordenador.

DECISÃO:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão de 18-05-2011, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, com os acréscimos de fundamento do voto do conselheiro, em substituição, Cesar Santolim, decide:

- a) pelo acolhimento da Informação Técnica nº 010/2011 da Consultoria Técnica, referendada pelo eminente auditor substituto de conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, haja vista que responde adequadamente ao objeto do presente Pedido de Orientação Técnica, com a posterior remessa do processo à Direção-Geral da Corte e demais providências atinentes;
- b) ressaltando a relevância da matéria, pelo encaminhamento da Informação Técnica nº 010/2011, do relatório e voto do Conselheiro-Relator (folhas 33 a 35 dos autos) e desta decisão à Associação Gaúcha Municipalista – AGM, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como por sua ampla veiculação no Portal deste Tribunal de Contas.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Orientação Técnica suscitado pela Direção-Geral da Casa a partir de formulação proposta pelo Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, consubstanciada na Informação SASOT nº 26/2010 (fls. 04 a 10), em suma, traduzindo as inquietações de órgãos de controle interno de entes jurisdicionados municipais quanto à exigência, deste Tribunal, de regular formatação legal e adequada aplicação, naqueles ambientes, dos chamados “processos seletivos simplificados”, com vistas a contratações para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição da República).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
22	



Em seqüência, o expediente recebeu manifestação da Consultoria Técnica, através da Informação nº 010/2011, subscrita pelo Auditor Público Externo Paulo Luiz Squeff Conceição, bem como da douta Auditoria, mediante a emissão do opinativo de folha 23, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, cuja conclusão, em síntese, erige-se no sentido de que a peça do Órgão Consultivo, com o adendo proposto por um de seus integrantes, o Auditor Público Externo Wilson Luis Johansen, sirva como orientação técnica da Corte a respeito do tema.

Ressalto que, em tempo hábil, ambas as peças foram previamente remetidas aos Magistrados da Corte e aos Membros do Ministério Público de Contas para ciência.

É o relatório.

VOTO

I – Destaco, inicialmente, a escorreita análise procedida pela Consultoria Técnica, consubstanciada na Informação nº 010/2011, subscrita pelo APE Paulo Luiz Squeff Conceição, a qual, com acuidade e correção, aborda todos os aspectos controvertidos suscitados pela Supervisão de Auditoria Municipal, firmando, em linhas gerais, a noção de que as admissões excepcionais em realce devem reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Desse modo, em observância ao disposto na Resolução nº 887/2010, deste Tribunal, reafirma-se o entendimento de que cumpre aos entes jurisdicionados proceder à normatização para tal sorte de admissões, contemplando, modo detalhado, desejavelmente, a forma como sucederá o selecionamento que conduz às pactuações a respeito, permitindo que aos interesses da Administração contratante, de prestar o melhor serviço possível à população, se conjugue o ideal de garantia de iguais oportunidades aos cidadãos que pretendam se vincular ao serviço público.

De outra banda, quando inexistentes ainda tais normativas, o que se verifica em alguns Municípios do nosso Estado, mesmo assim haverá de se zelar pela efetividade do cumprimento aos já reportados princípios, seja examinando outros instrumentos que contemplem a seleção (v.g., editais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
23	



específicos para recrutamento de pessoal via contratação emergencial), seja analisando, para fim de validação, outras formas encontradas que permitam atestar a plena isenção da Administração no processo de escolha dos seus contratados (a exemplificar, a indicação de candidatos aprovados em concursos compatíveis com o objeto pretendido, ainda não nomeados).

Por derradeiro, pontuo que há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a impessoalidade, a igualdade e a moralidade, além, por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.

II – Nesse quadro, acolho integralmente os termos da Informação Técnica nº 010/2011, referendada pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, haja vista que responde adequadamente ao objeto do presente Pedido de Orientação Técnica, e voto no sentido de sua aprovação pelo egrégio Plenário, com a posterior remessa do processo à Direção-Geral da Corte e demais providências atinentes.

III – Por fim, ressaltando a relevância da matéria, voto também pelo encaminhamento da Informação Técnica nº 010/2011, do presente relatório e voto e da respectiva decisão à Associação Gaúcha Municipalista – AGM, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como por sua ampla veiculação no Portal deste Tribunal de Contas.

É o meu voto.

Gabinete, em 18-05-2011.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

RECEBIDO EM
12/07/2011
ÀS 10 h 00 min
K